

Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância:

I - A, recorrente, com os sinais nos autos, notificado do douto acórdão de fls.360 a 374v., veio, nos termos do disposto no art. 361º, n.º 1, al. b), do C. P. Penal, requerer a aclaração do daquele acórdão.

O que faz nos seguintes termos:

Por força da lei o crime por que o arguido foi condenado nos presentes autos não lhe confere mais uma instância de recurso, tendo em vista apreciar a sua argumentação jurídica.

Daí que lhe seja legítimo pedir esclarecimentos, por obscuridade ou ambiguidade, junto do tribunal que proferiu a decisão irrecorrível, em homenagem às suas garantias de defesa - art. 361º n.º 1, b) do CPP (ou artigos 4º do CPP e 569º, n.º 2 e 572º, al. a), do CPC).

Como se extrai do acórdão recorrido o arguido fora condenado na pena de 2 anos de prisão efectiva por prática de crime de roubo em 1984 e foi multado por venda ilegal de bilhetes de jetfoil em 1991.

Portanto, à data do cometimento dos factos por que o ora recorrente foi agora condenado, em 25 de Setembro de 2005, já tinham decorrido mais de 5 anos desde o cumprimento das penas aplicadas nos processos em relação aos quais foi também condenado.

Daí que se fale em reabilitação automática de direito.

Nas duas instâncias, ambas as magistraturas relevaram o facto de o arguido não ser primário para se transformar numa das circunstâncias impeditivas da aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão.

*É bom de realçar que, salvo melhor opinião, esse argumento é ilegal, por contrariar o disposto no **Decreto-Lei n.º 27/96/M de 3 de Junho, artigo 24, (Reabilitação de direito)**:*

1. A reabilitação de direito tem lugar, automaticamente, decorridos os seguintes prazos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se entretanto não houver lugar a nova condenação por crime:

a) 10 anos, se a pena ou a medida de segurança aplicada tiver sido superior a 5 anos;

b) 5 anos, nos casos restantes.

2. No caso de contravenções, a reabilitação tem lugar decorrido 1 ano sobre o cumprimento da pena, se entretanto não houver lugar a nova condenação.

3. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

4. A reabilitação prevista no presente artigo é irrevogável.

A partir da reabilitação de direito, o recorrente não tem passado criminal, devendo ser considerado novamente primário para todos os efeitos legais - cfr. artigos

20º e 23º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho.

O douto acórdão deste tribunal tomou como um dos pressupostos da sua decisão, para não suspender a execução da pena de prisão, o facto de o arguido não ser primário.

Assim, e nos melhores de Direito que V. Excias doutamente suprirão, solicita o esclarecimento deste Tribunal se a reabilitação de direito do arguido é, ou não é, relevante para a suspensão da execução da pena de prisão.

II - O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite douta resposta:

A sua pretensão está, no entanto, votada ao insucesso.

Vejamos.

O requerimento em apreço tem a ver com a eventual relevância, para a suspensão da execução da prisão, da reabilitação de direito do arguido.

E, nesse âmbito, a nosso ver, o acórdão proferido não enferma do vício que lhe é imputado.

Na apreciação da aplicação da pena de substituição em questão, este Tribunal considerou, efectivamente, além do mais, o facto de o arguido não ser delinquente primário.

E o próprio recorrente reconhece que "fora condenado na pena de 2 anos de prisão efectiva por prática de crime de roubo em 1984 e foi multado por venda ilegal

de bilhetes de jetfoil em 1991".

Resulta, assim, inequívoco, o significado do adjectivo utilizado.

E a invocada "reabilitação" não tinha, naturalmente, que ser chamada à colação.

Não pode deixar de inferir-se, aliás, que a douta decisão teve em conta a data da prática dos crimes anteriores.

O "esclarecimento" solicitado não se inscreve, pois, em nosso juízo, na órbita do citado dispositivo.

Conforme tem decidido esta Segunda Instância, "o pedido de aclaração destina-se a permitir que uma decisão pouco clara, de percepção difícil ou dicotómica, seja apreendida pelo destinatário, que não a questionar eventuais erros de julgamento ou pôr em causa a bondade do julgado" (cfr., entre outros, ac. de 26-7-2001, recurso n.º 80/01/A).

Impõe-se concluir, em suma, que o douto acórdão não contém qualquer obscuridade ou ambiguidade, sendo insusceptível, também, por isso, de suscitar quaisquer dúvidas.

Deve, conseqüentemente, ser indeferido o pedido de aclaração formulado.

III - Apreciando.

Desde logo se dirá que a questão que vem colocada, em bom

rigor, não deve constituir fundamento para a clarificação, porquanto o que aqui se pretende, no fundo, é manifestar a discordância da ponderação efectuada, por o interessado entender que a não *primariedade* não devia ter relevado na ponderação na não suspensão e na medida em que entende ter havido uma reabilitação de direito, ao abrigo do disposto no artigo 24º do DL 27/96/M de 3 de Junho, alterado pelo DL 87/99/M de 22/Nov.

Os termos em que o Tribunal se referiu a tal factor foram os seguintes:

“... dir-se-á que as diversas vertentes do instituto da suspensão não deixaram de ser consideradas no acórdão recorrido.

As circunstâncias pessoais e a forma de cometimento não deixaram de ser ponderadas - o facto de não ser delincente primário, a actuação conjunta, num período sensível, em local público, as condições de vida, a conduta anterior e posterior ao crime, atente-se na sua postura em audiência, com mera confissão parcial, dizendo que pretendia comprar ao ofendido o referido cartão - , tudo conduziu a que o Tribunal não suspendesse a pena.

Não se deixaram de ponderar ali, como tacitamente resulta do vertido na motivação dos julgadores, os aspectos concernentes à possibilidade de reinserção social do arguido.”

E não se deixa de explicitar que **primariedade nos termos em que foi considerada** nada tem que ver com reabilitação. O conceito de

primário não é um conceito definido normativamente, embora seja um conceito utilizado na terminologia jurídica, significando *lato sensu*, ausência de antecedentes criminais, ou *aquela que comete crime pela primeira vez*.

O que interessa, fundamentalmente, é perceber-se qual o sentido do termo usado no seu contexto e essa compreensão não se deixa de observar claramente no presente caso.¹

E nesses termos, para efeitos do juízo de prognose que interessava, indagando da personalidade do arguido, não esquecendo que a reabilitação de direito já operara *ope legis*, não se deixou de ponderar tal facto conjuntamente com os restantes acima apontados, não em termos de efeitos penais dessas condenações, naturalmente extintos, mas sim para a compreensão evolutiva de uma personalidade.

Não obstante esta explicitação, de qualquer modo, não se deixa de reafirmar que não se afigura que haja lugar a qualquer aclaração, pois que nessa parte não existe erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade.

Razão por que se decide não atender ao presente pedido de aclaração, sendo que a explicação avançada serviu apenas para explicar que não se verificam os pressupostos previstos no artigo 361º, n.º 1, al. b) do CPP.

¹ - Ac. Do TSI, 160/06, de 12/10

IV - Assim sendo, indefere-se ao pedido de esclarecimento, por a ele não haver lugar nos termos vistos.

Custas do incidente pelo requerente com a taxa mínima.

25/Jan/07

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong